



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 119 / 2022.

## AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4327/2022, que dispõe “*Fica autorizado a concessão do direito a um dia de folga anual, às servidoras públicas municipais e empregadas celetistas, para a realização de exames de controle de câncer no município de Porto Velho*”.

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta **SUGERIU** nos seguintes termos:

“O projeto de lei de autoria legislativa tem por finalidade a instituição de folga anual para os servidores públicos municipais que realizem exame preventivo de controle do câncer de mama e do colo do útero, comprovados por intermédio de atestado médico.

Vislumbro que o texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, adentra nas matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica e Constituição Estadual.

Desse modo, o legislador municipal ao dispor de matéria relacionada a servidores e o gerencialismo de órgãos/secretarias municipais, o projeto de lei, padece de Inconstitucionalidade Formal, por violação aos arts. 4º, 65, § 1º, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal e por simetria a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º, par. único, 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”), *in verbis*:

### LOM-PVH

**Art. 4º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

art. 65. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal**;

(...)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

33  
Fis:

## CE/RO

**Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

**Art. 39.** (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.** (negrito)

Consequentemente, o projeto de lei, viola o Princípio da Separação dos Poderes, em razão que dita a forma que será organizada as folgas na estrutura dos órgãos e secretarias municipais (vide art. 1º, §§ 1º a 3º do PL).

Ao enfrentar o tema, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é consolidado o entendimento pela Inconstitucionalidade desse tipo de projeto de lei, veja:

## TJ/RO

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei municipal que cria feriado para mulheres. Ofensa material à Constituição Federal.

**Procedência.** Impõe-se a declaração da inconstitucionalidade material da lei que cria feriado por gênero, ofendendo o preâmbulo, o art. 3º, inc. IV, e o art. 5º, caput, e inc. I, todos da Constituição Federal. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802866-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2020.**

(...)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI MUNICIPAL N. 514, DE 04 DE ABRIL DE 2016 DA CIDADE DE NOVA UNIÃO/RO. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA REGULAR A SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Depto Legislativo  
Fis: 34  
F

**POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.** 1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. 2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo, descreve ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências. 3. A Lei Municipal n. 514, de 04 de abril de 2016, da Cidade de Nova União/RO é parcialmente inconstitucional, especialmente nos art. 20 e art. 4º, §1º e §3º, os quais são resultantes de emendas supressivas e modificativas que invadiram competência privativa do Chefe do Executivo para regular seus servidores e suas respectivas remunerações. 4. Inconstitucionalidade formal reconhecida. processo nº 08005025320198220000 Data do Julgamento: 06/09/2019".  
(negritei)

Sendo assim, encontramos óbice jurídico em todo texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que não respeitou as formalidades estabelecidas no processo de elaboração das Lei Municipais, devendo ser vetado de forma integral o PL.

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4327/2022, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão de vício de iniciativa."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2022.

HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito